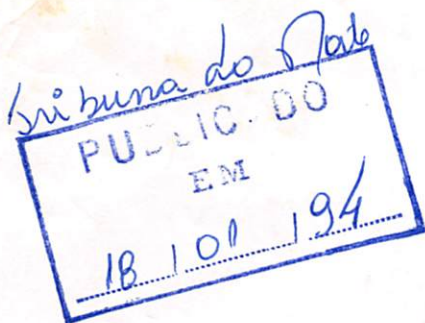




PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 051/93

SÚMULA: Introduce legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica introduzido a partir de 01 de Janeiro de 1.994 a forma de cobrança da Taxa de iluminação pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação Pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos Municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no art .



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

1º desta Lei.

Art. 5º - O valor da Unidade de valor para Custeio - UVC, a partir de 01/11/93 será de CR\$ 4.136,95 (quatro mil, cento e trinta e seis Cruzeiros reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo Único - Para os meses subsequentes, a Unidade de valor para Custeio - UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 5º desta Lei.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela Concessionária.





# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizado a Utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramento do sistema de iluminação Pública do Município.

§ 3º - O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de iluminação Pública em realção aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 1% por metro linear sobre UFM.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, aos 017 Dezembro de 1.993.

  
INÁCIO MENDES FILHO  
Prefeito Municipal